



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022

SF/22562/25312-01

Altera a Constituição Federal para estabelecer que a União prestará auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescida do seguinte art. 120:

**“Art. 120.** A União entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 29.600.000.000,00 (vinte e nove bilhões e seiscentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 5.920.000.000,00 (cinco bilhões novecentos e vinte milhões de reais), exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que estabelecerem, simultaneamente:

I - alíquota zero para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e

II - alíquota de 12% (doze por cento) para o ICMS incidente sobre o etanol hidratado comercializado em seu território.

§ 1º As alíquotas de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão vigorar desde 1º de julho de 2022 até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º O auxílio financeiro de que trata o *caput* será entregue da seguinte forma:

I - primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;

II - segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;

III - terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;

IV - quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022; e

V - quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022.

§ 3º O auxílio financeiro de que trata o *caput* tem por objetivo mitigar os efeitos financeiros decorrentes da fixação, em zero, da alíquota de ICMS incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e da fixação, em doze por cento, do ICMS incidente sobre o etanol hidratado.

§ 4º O auxílio financeiro entregue pela União será limitado ao valor referido no *caput* e proporcional à participação dos Estados e Distrito Federal que fixarem, simultaneamente, em:

I – zero a alíquota de ICMS incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, no exercício de 2021; e

II – 12% (doze por cento), a alíquota de ICMS incidente sobre o etanol hidratado, em relação à arrecadação total do ICMS de todos os Estados e Distrito Federal sobre os referidos produtos, no exercício de 2021.

§ 5º Os valores serão entregues pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, junto ao Banco do Brasil S.A. e na respectiva conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 6º O recebimento dos valores de que trata este artigo pelos Estados ou o Distrito Federal importará na renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção de alíquota zero para o ICMS incidente sobre combustível e gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e da fixação de alíquota de doze por cento para as operações com etanol hidratado em seu território.

§ 7º O auxílio financeiro de que trata o *caput* dispensa a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

§ 8º As despesas decorrentes do auxílio financeiro de que trata este artigo serão atendidas por meio de crédito extraordinário e, no exercício financeiro de 2022, não serão consideradas, até o valor total do auxílio financeiro de que trata o *caput*, para fins do limite estabelecido às despesas primárias, disposto no inciso I do *caput* do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de apuração da meta de resultado primário estabelecida no *caput* do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

§ 9º As operações de crédito realizadas para custear o auxílio financeiro de que trata este artigo ficam ressalvadas do disposto no inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

§ 10. A abertura do crédito extraordinário de que trata o § 8º deste artigo dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

SF/22562/25312-01

§ 11. A União não responderá por eventual diferença entre o valor previsto no *caput* e a redução de arrecadação efetivamente apurada por qualquer dos Estados ou do Distrito Federal que efetue a redução nos moldes dos incisos I e II do *caput*.

§ 12. Os valores entregues pela União serão livres de vinculações a atividades ou setores específicos, observadas:

I - a repartição com os municípios na proporção a que se refere o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; e

II - a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.

§ 13. Ficam afastadas e dispensadas as disposições constantes de atos normativos que tratem da necessidade de compensação, por parte de Estados e Distrito Federal, em razão de renúncia de receita que possa ocorrer, exclusivamente, em função do previsto neste artigo.

§ 14. Os Estados e o Distrito Federal farão jus ao auxílio de que trata este artigo após aprovação de lei específica, independentemente da deliberação de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, não se aplicando nesta hipótese nenhuma outra vedação ou restrição prevista em norma de qualquer natureza.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, ficando o art. 1º revogado na data de 31 de dezembro de 2022.

## JUSTIFICAÇÃO

A alta no preço dos combustíveis tem chamado atenção de todos os brasileiros, isso porque ela influencia em diversos setores. A Guerra na Ucrânia é um dos fatores que levam a esse aumento.

A guerra elevou os preços das *commodities* a números recordes registrando como preço dos barris de petróleo 60% mais altos do que os praticados no ano passado, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) para Agricultura e Alimentação.

Os impactos gerados pela pandemia da Covid-19 na economia, somados às implicações da guerra na Ucrânia, contribuiu para o aumento da taxa de inflação no cenário mundial.

O nosso país produz mais petróleo do que consome, no entanto ainda precisa importar seus derivados e a matéria crua. Isso ocorre devido ao tipo de petróleo extraído e também pela insuficiência na capacidade de refino.

Nessa linha, a carga tributária incidente sobre os combustíveis, intensifica o efeito de alta nos preços no Brasil. De toda a carga tributária, o Imposto sob Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de

SF/22562/25312-01

Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) figura como um dos componentes responsáveis por grande parte do preço aplicado aos combustíveis revendido ao consumidor final.

Sendo assim, com o objetivo de reduzir os efeitos da alta do preço dos combustíveis, sem prejudicar a arrecadação dos Estados, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

A PEC visa dar aos Estados garantias quanto à efetiva compensação das suas perdas, caso os Estados e o Distrito Federal estabeleçam alíquota zero para o ICMS incidente sobre o óleo diesel combustível e o gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural; e para os Estados e Distrito Federal, caso estabeleçam alíquota de 12% (doze por cento) para o etanol hidratado comercializado em seu território.

O texto proposto constitucionaliza a compensação proporcional à participação dos Estados e Distrito Federal em relação à arrecadação total do ICMS de todos os Estados e Distrito Federal sobre os referidos produtos, no exercício de 2021, e aponta as principais diretrizes a norteá-la, deixando claro o início, a duração, o modo e a previsão orçamentária.

Assim, submeto a presente proposta à consideração dos ilustres pares, na expectativa de seus apoios e aprovação.

Sala das Sessões,

SENADOR CARLOS PORTINHO  
PL/RJ



SF/22562/25312-01

1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_
11. \_\_\_\_\_
12. \_\_\_\_\_
13. \_\_\_\_\_
14. \_\_\_\_\_
15. \_\_\_\_\_
16. \_\_\_\_\_
17. \_\_\_\_\_
18. \_\_\_\_\_
20. \_\_\_\_\_
21. \_\_\_\_\_

